



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/234 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Castelo de Lanhoso 2 – Comunicação Social, Lda.

**Lisboa
14 de novembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/234 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Castelo de Lanhoso 2 – Comunicação Social, Lda.

1. Pedido

- 1.1. Em 9 de novembro de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2017/6812, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador, Castelo de Lanhoso 2 - Comunicação Social, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico, Castelo de Lanhoso 2 – Comunicação Social, Lda., registado na ERC sob o n.º 423207, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Póvoa de Lanhoso, desde 22 de maio de 1989, frequência 93.5 MHz, do serviço de programas temático musical, denominado *Nove3cinco*.

2. Análise e fundamentação

- 2.1 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2 O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º, e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos

n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- 2.4** O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão de «mensagens de carácter genérico, nomeadamente os nomes das músicas e dos seus intérpretes, *slogan* da rádio como: “Daqui a pouco, Top 40”; “Tempo bom para boa música”; “Em primeiro, Sempre”; “Nove3cinco só boa música”.
- 2.5** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6** Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar **parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico, Castelo de Lanhoso 2 – Comunicação Social, Lda..**

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 14 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira